



Câmara Municipal de Itambé

Casa José Cezar Bandeira de Melo

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
CASA JOSÉ CEZAR BANDEIRA DE MELO

INDICAÇÃO N. 049/2023.

Lido em 19/04/23

1º Secretário

PUBLICADO

DATA 20 DE 04 DE 2023

PRESIDENTE

ANA RITA, Vereadora com assento nesta Casa Legislativa, revestida de suas atribuições regimentais, requer à Mesa que, consultado o Plenário, na forma estabelecida no Regimento Interno desta Casa de Leis, o encaminhamento, à Exma. Sra. Maria das Graças Galindo Carrazzoni, Prefeita do Município de Itambé/PE, de INDICAÇÃO, sugerindo a implantação de aulas de ensino religioso nas escolas públicas deste Município de Itambé-PE.

Aprovado em Discussão Única

03 de 05 de 23

JUSTIFICATIVA

A referida indicação tem como objetivo sugerir a Administração Municipal a implantação de aulas de ensino religioso nas escolas públicas deste Município de Itambé-PE.

O art. 33, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação – dispõe que:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.



Câmara Municipal de Itambé

Casa José Cezar Bandeira de Melo

O Brasil assinou um acordo com a Santa Sé (suprema autoridade da Igreja Católica) a fim de dispor sobre a situação jurídica desta Igreja no Brasil. O Decreto nº 7.107/2010, prevê:

Art. 11. A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa.

§1º O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.

Com base nos dispositivos legais transcritos, em diversas escolas públicas são oferecidas aulas de religião com base nos fundamentos da Igreja Católica.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL julgou improcedente a ADI – Ação Direta de Constitucionalidade – de autoria da Procuradoria Geral da República, por entender que o ensino religioso nas escolas públicas brasileiras pode ter natureza confessional, *verbis*:

ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS.
CONTEÚDO CONFESSIONAL E MATRÍCULA
FACULTATIVA. RESPEITO AO BINÔMIO
LAICIDADE DO ESTADO/LIBERDADE RELIGIOSA.
IGUALDADE DE ACESSO E TRATAMENTO A
TODAS AS CONFISSÕES RELIGIOSAS.
CONFORMIDADE COM ART. 210, §1º, DO TEXTO



Câmara Municipal de Itambé

Casa José Cezar Bandeira de Melo

CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 33, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL E DO ESTATUTO JURÍDICO DA IGREJA CATÓLICA NO BRASIL PROMULGADO PELO DECRETO 7.107/2010. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A relação entre o Estado e as religiões, histórica, jurídica e culturalmente, é um dos mais importantes temas estruturais do Estado. A interpretação da Carta Magna brasileira, que, mantendo a nossa tradição republicana de ampla liberdade religiosa, consagrou a inviolabilidade de crença e cultos religiosos, deve ser realizada em sua dupla acepção: (a) proteger o indivíduo e as diversas confissões religiosas de quaisquer intervenções ou mandamentos estatais; (b) assegurar a laicidade do Estado, prevendo total liberdade de atuação estatal em relação aos dogmas e princípios religiosos. 2. A interdependência e complementariedade das noções de Estado Laico e Liberdade de Crença e de Culto são premissas básicas para a interpretação do ensino religioso de matrícula facultativa previsto na Constituição Federal, pois a matéria alcança a própria liberdade de expressão de pensamento sob a luz da tolerância e diversidade de opiniões. 3. A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo. 4. A singularidade da previsão constitucional de ensino religioso, de matrícula facultativa, observado o binômio Laicidade do Estado (CF, art. 19, I)/Consagração da Liberdade religiosa (CF, art. 5º, VI), implica regulamentação integral do cumprimento do preceito constitucional previsto no artigo 210, §1º, autorizando à



Câmara Municipal de Itambé

Casa José Cezar Bandeira de Melo

rede pública o oferecimento, em igualdade de condições (CF, art. 5º, caput), de ensino confessional das diversas crenças. 5. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL GARANTE AOS ALUNOS, QUE EXPRESSA E VOLUNTARIAMENTE SE MATRICULEM, O PLENO EXERCÍCIO DE SEU DIREITO SUBJETIVO AO ENSINO RELIGIOSO COMO DISCIPLINA DOS HORÁRIOS NORMAIS DAS ESCOLAS PÚBLICAS DE ENSINO FUNDAMENTAL, MINISTRADA DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DE SUA CONFISSÃO RELIGIOSA E BASEADA NOS DOGMAS DA FÉ, INCONFUNDÍVEL COM OUTROS RAMOS DO CONHECIMENTO CIENTÍFICO, COMO HISTÓRIA, FILOSOFIA OU CIÊNCIA DAS RELIGIÕES. 6. O binômio Laicidade do Estado/Consagração da Liberdade religiosa está presente na medida em que o texto constitucional (a) expressamente garante a voluntariedade da matrícula para o ensino religioso, consagrando, inclusive o dever do Estado de absoluto respeito aos agnósticos e ateu; (b) implicitamente impede que o Poder Público crie de modo artificial seu próprio ensino religioso, com um determinado conteúdo estatal para a disciplina; bem como proíbe o favorecimento ou hierarquização de interpretações bíblicas e religiosas de um ou mais grupos em detrimento dos demais. 7. Ação direta julgada improcedente, declarando-se a constitucionalidade dos artigos 33, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 9.394/1996, e do art. 11, § 1º, do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, e afirmando-se a constitucionalidade do ensino religioso confessional como disciplina facultativa dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.” SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – ADI 4439 - Órgão julgador: Tribunal Pleno - Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO - Redator(a) do acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES - Julgamento: 27/09/2017
Publicação: 21/06/2018. (grifo e realce de agora)



Câmara Municipal de Itambé

Casa José Cezar Bandeira de Melo

De fato, o Brasil é um país laico, ou seja, não possui uma religião oficial. Por sua vez, a Constituição Federal, em seu art. 210, § 1º, prevê que **“O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental”**.

O STF, portanto, entendeu que o Estado deverá assegurar o cumprimento do art. 210, § 1º da Magna Carta, autorizando a rede pública, em igualdade de condições, o oferecimento de ensino confessional das diversas crenças, mediante requisitos formais previamente fixados pelo Ministério da Educação.

Assim, deve ser permitido aos alunos, que expressa e voluntariamente se matricularem, o pleno exercício de seu direito subjetivo ao ensino religioso como disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, ministrada de acordo com os princípios de sua confissão religiosa, respeitado o requisito constitucional e primordial de que a matrícula do aluno é facultativa.

Não é demais lembrar que, apesar de o Estado brasileiro ser laico, ele não é avesso à religiosidade. Diante da relevância do tema, roga aos demais membros desta Casa de Leis, por sua provação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Itambé, em 18 de abril de 2023.

HAMILTON.

Ana Rita
Ver. Ana Rita

JOSÉ MARIA
[Assinatura]

[Assinatura]

Luiz Paulo

Luiz Roberto Fernandes

[Assinatura]